

EVOLUÇÃO DAS DECISÕES DO STF SOBRE DIREITOS DOS ANIMAIS (RINHAS, VAQUEJADA E SACRIFÍCIO DE ANIMAIS): ANÁLISE COMPARADA NOS PAÍSES DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO*

EVOLUCIÓN DE LAS DECISIONES DEL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEÑO (STF) SOBRE DERECHOS DE LOS ANIMALES (PELEAS DE GALLOS, VAQUEJADA Y SACRIFICIO DE ANIMALES): ANÁLISIS COMPARADO EN LOS PAÍSES DEL NUEVO CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO

EVOLUTION OF FEDERAL SUPREME COURT OF BRAZIL (STF) DECISIONS ON ANIMAL RIGHTS LAW (COCKFIGHTS, VAQUEJADA AND ANIMAL SACRIFICE): COMPARED ANALYSIS IN THE COUNTRIES OF THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM

Jadson Correia de Oliveira**

Vanessa Estevam Alves***

Resumo: O presente artigo busca realizar um estudo sobre a evolução das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre direitos dos animais em relação as brigas de galo, vaquejada e sacrifício de animais em rituais religiosos, bem como, realizar um estudo comparado com o tratamento dispendido aos animais nos países do novo constitucionalismo latino-americano. Justifica-se pela necessidade de demonstrar a crescente mudança no modo de ver os animais como seres sencientes, e não mais como coisa. Busca-se responder a seguinte indagação: Existem decisões semelhantes das Cortes Constitucionais dos países do novo constitucionalismo latino-americano? Para realização do artigo foi utilizado o método dialético, tomando por base pesquisas doutrinarias, artigos relacionados ao tema e decisões das Cortes Constitucionais. Concluindo-se que, ante a explícita vedação a crueldade contra animais na Constituição brasileira e da clara intenção do legislador em proteger esses seres, o STF coloca o bem-estar animal acima de outros direitos constitucionais, declarando inconstitucionais violações ao art. 225 da CRFB/88, existindo decisões semelhantes da Corte Constitucional da Colômbia.

* Versão de trabalho apresentado no V Congresso Brasileiro e II Congresso Latinoamericano de Bioética e Direito Animal: Mãe Terra, Direitos da Natureza e dos Animais, realizado em 2019, em São Cristóvão, estado de Sergipe, Brasil.

** Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo *Ius Gentium Conimbrigae*, da Universidade de Coimbra. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Especialista em Direito Público pela ESMape. Professor da Faculdade Sete de Setembro e da Universidade Católica do Salvador (UCSAL), graduação e mestrado. Advogado.

*** Especialista em Direito. Advogada.

Palavras-chave: Direito animal; Decisão Judicial; Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Resumen: Este artículo busca realizar un estudio sobre la evolución de las decisiones de la Suprema Corte Federal en materia de derechos de los animales en relación a las peleas de gallos, vaquejada y sacrificio de animales en los rituales religiosos, así como realizar un estudio comparado con el tratamiento dado a los animales en los países del nuevo constitucionalismo latinoamericano. Se justifica por la necesidad de demostrar el cambio creciente en la forma en que los animales son vistos como seres sensibles y ya no como cosas. Buscamos dar respuesta a la siguiente pregunta: ¿Existen decisiones similares de los Tribunales Constitucionales de los países del nuevo constitucionalismo latinoamericano? Para la realización del artículo se utilizó el método dialéctico, basado en investigaciones doctrinales, artículos relacionados con la temática y decisiones de los Tribunales Constitucionales. Concluyendo que, en vista de la prohibición explícita contra la crueldad hacia los animales en la Constitución brasileña y la clara intención del legislador de proteger a estos seres, la Corte Suprema antepone el bienestar animal a otros derechos constitucionales, declarando inconstitucionales las violaciones al art. 225 de la Constitución brasileña, con decisiones similares de la Corte Constitucional de Colombia.

Palabras-clave: derecho animal; Decisión judicial; Nuevo constitucionalismo latinoamericano.

Abstract: This article seeks to carry out a study on the evolution of the decisions of the Federal Supreme Court on animal rights law in relation to cockfights, vaquejada and animal sacrifice in religious rituals, as well as to carry out a study compared to the treatment given to animals in the countries of the new Latin American constitutionalism. It is justified by the need to demonstrate the growing change in the way animals are seen as sentient beings, and no longer as things. We seek to answer the following question: Are there similar decisions by the Constitutional Courts of the countries of the new Latin American constitutionalism? For the realization of the article, the dialectical method was used, based on doctrinal research, articles related to the theme and decisions of the Constitutional Courts. Concluding that, in view of the explicit prohibition against cruelty to animals in the Brazilian Constitution and the clear intention of the legislator to protect these beings, the Supreme Court places animal welfare above other constitutional rights, declaring unconstitutional violations to art. 225 of Brazilian Constitution, with similar decisions by the Constitutional Court of Colombia.

Keywords: Animal rights law; Judicial decision; New Latin American Constitutionalism.

Sumário: Introdução; 1. Notas sobre a relação entre homens e animais; 2. Direitos dos animais em decisões do Supremo Tribunal Federal; 3 O direito dos animais e o novo constitucionalismo latino-americano; 4 Considerações finais; Referências.

1. INTRODUÇÃO:

Se antes os animais eram vistos como coisas e por esta razão não detentores de direitos, atualmente existe uma crescente luta pela sua “descoisificação” e pelo reconhecimento de sua sentiência, e apesar de muitos países ainda não terem adotado essa classificação, algumas Constituições já trazem dispositivos que visam proteger esses seres indefesos. Destarte, diante do

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 2, p. 6-24, jul.-dez., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 2, p. 6-24, jul.-dic., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 2, p. 6-24, jul.-dec., 2020.

novo cenário é preciso trazer a lume pesquisas sobre os direitos dos animais na América Latina sob ótica da jurisdição constitucional.

No Brasil merece atenção as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre as rinhas, vaquejadas e recentemente sobre os sacrifícios de animais realizados em rituais religiosos de matriz africana. Chama-se a atenção para estes casos em razão dos conflitos entre direitos dos animais e direitos a manifestações culturais e religiosas.

No Brasil as posições do Supremo Tribunal Federal em relação aos direitos dos animais não parecem contraditórias, mesmo quando em conflito com outros direitos e garantias, pois até o momento, colocaram o bem-estar animal acima de costumes e tradições, proibindo o maus-tratos e a crueldade, principalmente as que ocorrem em forma de espetáculos, como ocorreu nos julgamentos referentes as brigas de galos e a vaquejada, sendo, inclusive, várias vezes salientado pelos ministros em seus votos que o sacrifício de animais em rituais religiosos eram realizados sem crueldade. Diante desse posicionamento do STF surge o seguinte questionamento: Existem decisões semelhantes das Cortes Constitucionais dos países do novo constitucionalismo latino-americano?

Para realização do artigo foi utilizado o método dialético, tomando por base pesquisas doutrinárias, artigos relacionados ao tema e decisões das Cortes Constitucionais, chegando a conclusão de que a Corte Constitucional da Colômbia enfrentou temas bastante parecidos, e tem buscado a proteção dos animais, mesmo que com algumas dificuldades, ao passo que não foram encontradas decisões semelhantes nos Tribunais Constitucionais da Venezuela, Equador e Bolívia, mesmo os dois últimos sendo reconhecidos por seu giro ecocêntrico.

1 NOTAS SOBRE A RELAÇÃO ENTRE HOMENS E ANIMAIS:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a discussão sobre a relação entre seres humanos e animais é bastante antiga, filósofos como Pitágoras e Aristóteles já discutiam e defendiam teses desta difícil relação, bem como, Santo Agostinho, São Tomás de Aquino, São Francisco de Assis, Descartes, Voltaire e Montaigne também deixaram suas opiniões sobre o tema.

BARATELA (2015, p.18–19) lembra que na Grécia antiga a escola de Pitágoras incentivava seus discípulos a tratarem os animais com respeito, pois a alma que habita o corpo humano hoje poderia voltar habitando um animal ou uma planta e que causar mal a um animal seria a mesma coisa que causar mal a um humano, possuindo Alcmeon como opositor, tendo em

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 2, p. 6-24, jul.-dez., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 2, p. 6-24, jul.-dic., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 2, p. 6-24, jul.-dec., 2020.

vista que este acreditava na superioridade do homem em razão da sua capacidade de pensar, pois as demais criaturas tinham capacidade somente de perceber. Aristóteles, por sua vez pregava a existência dos animais para servirem aos homens, eram propriedades.

No entanto, o pensamento do filósofo René Descartes (2006, p.57) é mais sombrio, pois ele afirma que estes seres são apenas máquinas, autômatos, seu pensamento serviu de fundamento para realização de experimentos com animais, que eram dissecados ainda vivos, a crueldade contra os animais levou a críticas, dentre as quais se destaca a do filósofo Montaigne (1972, p. 208) ao dizer que “Aos homens devemos justiça; às demais criaturas capazes de lhes sentir os efeitos, solicitude e benevolência. Entre elas e nós existem relações que nos obrigam reciprocamente”.

Os animais foram “coisificados” a muito tempo, considerados seres desprovidos de consciência, irracionais e sem alma, sendo estes alguns dos motivos utilizados para justificar a inferioridade destes aos seres humanos e a crueldade dispendida a eles. Os tempos mudaram, emerge uma onda crescente que luta pelos animais, correntes se desenvolvem com o intuito da descoisificação, do reconhecimento desses seres como sujeitos de direito e de sua senciência.

Considerar que os animais são seres sencientes significa dizer que eles possuem a capacidade de sentir sensações (dor, frio, calor e etc.) e sentimentos (alegria, medo, angustia e etc.) de forma consciente, no entanto, eles ainda são considerados em muitos países como “coisas”.

Essa visão vem sendo modificada gradativamente de maneira que em alguns países o Código Civil sofreu alteração para reconhecer a senciência dos animais ou simplesmente afirmarem que eles não são coisas, como por exemplo, ocorreu com os Códigos Cíveis de Portugal, França e Nova Zelândia, dentre outros e apesar do Código Civil brasileiro ainda tratar os animais como coisas, já tramitam projetos de lei que visam sua alteração.

Torna-se cada vez mais visível a preocupação com os direitos desses seres sencientes, não somente nos Códigos, mas também nas próprias Constituições, destacando-se aqui a recente inclusão nas Cartas do Equador (2008) e da Bolívia (2009) sobre direitos da natureza, o “*Pachamama*”, onde se inclui os direitos dos animais.

Alguns países da América Latina começam a olhar para os animais com outros olhos, um olhar protetor e garantidor, mesmo quando não o consideram sujeitos de direitos ou quando ainda os consideram como coisas, como é o caso do Brasil.

Diante desta nova perspectiva do direito animal vale trazer a lume algumas discussões

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 2, p. 6-24, jul.-dez., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 2, p. 6-24, jul.-dic., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 2, p. 6-24, jul.-dec., 2020.

travadas no Supremo Tribunal Federal que versam sobre direitos dos animais e que tiveram grande repercussão.

2 A DIREITOS DOS ANIMAIS EM DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A história nos mostra que ao longo dos tempos sempre existiu um tratamento diferente despendido aos animais dependendo da época, da região e do animal – na Índia a vaca é um animal sagrado. No entanto, mostra também que a regra é o tratamento desses seres sencientes como coisa, coisas a disposição de seus donos, a mercê dos seres humanos.

Mas, assim como ocorreu em várias partes do mundo, eles passaram a ser alvo da preocupação dos legisladores brasileiros, inclusive tendo os constituintes dedicado um inciso do artigo 225 da Constituição Federal/88 para proteção destes, com vedação do tratamento cruel e por esta razão tramitam projetos de leis para alteração do dispositivo do Código Civil brasileiro que ainda trata os animais como coisa.

Em 07 de agosto do corrente ano o Senado aprovou o Projeto de Lei 27/2018 que determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis*, são sujeitos de direitos despersonalizados e devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa, reforçando o próprio texto constitucional, porém, voltará para à Câmara dos Deputados em razão das modificações sofridas. Devendo salientar que o Projeto de Lei 351/2015, que versa sobre o tema, também conseguiu aprovação no Senado quatro anos atrás e ainda está esperando votação na Câmara dos Deputados.

O fato é que esta nova visão trouxe também várias discussões no campo jurídico, os animais passaram a ter tratamento diferenciado, além da vedação constitucional contra maus-tratos e da proteção garantida no art. 32 da Lei Federal 9.605/98, atualmente o judiciário passou a decidir disputas por guarda de animais de estimação, tendo inclusive regulamentado visitas e pensão alimentícia em alguns casos.

No entanto, chama a atenção as decisões do Supremo Tribunal Federal, único capaz de decidir em última instância sobre a constitucionalidade das leis e atos normativos, envolvendo alegações de violação ao inciso VI, §1º, do artigo 225 da Constituição Federal/88, merecendo, deste modo, uma análise das mesmas afim de identificar sua evolução ao longo dos anos e os critérios utilizados em cada decisão.

2.1 O Supremo Tribunal Federal e a ADI 1856

As rinhas ou brigas de galos são conhecidas em todo território nacional, sua prática é comum em diversas regiões do país, apesar de atualmente ser proibida. Por muito tempo essa prática não foi regulamentada ou proibida, mesmo que sendo de conhecimento notório que as aves participantes do que alguns chamam de “manifestação cultural” e outros até de “esporte” ganham quando a outra ave morre ou quando esta é levada a tamanha exaustão que sequer consegue ficar em pé, o que por si só já configura a crueldade dispendida ao animal, mas que antes mesmo da disputa já passa por processos que podem ser considerados verdadeiras sessões de tortura.

Apesar da nítida crueldade contra esses seres sencientes foram editadas Leis Estaduais que tinham como objetivo regulamentar tais competições, uma delas foi a Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte apreciada na ADI 3776, a Lei Estadual Fluminense 2.895/98 e a Lei Estadual Catarinense 11.366/00. Todas as decisões possuem grande relevância, no entanto, passa-se a análise específica da ADI 1856 por reafirmar o posicionamento do Plenário na ADI 2514 e na ADI 3776, apresentando alguns pontos relevantes que culminaram na procedência da ação e na reafirmação da inconstitucionalidade das Leis que visem regulamentar as rinhas de galo.

A ADI 1856 foi proposta pelo Procurador Geral da República em 1998 com a finalidade de questionar a validade jurídico-constitucional da Lei Fluminense nº 2.985/98 sob a alegação de ofensa ao art. 225, caput, c/c o seu § 1º, inciso VII, da CRFB/88.

Dentre os argumentos para improcedência da ação destacam-se as alegações de impossibilidade de produção de provas da crueldade no controle concentrado abstrato, não inclusão dos animais domésticos e domesticados na abrangência do dispositivo constitucional e não interferência humana, pois os galos brigariam por extinto.

Dito isto, faz-se mister esclarecer que todos esses pontos acima elencados foram apreciados e vencidos, passando-se agora à análise de alguns dos motivos que justificaram a procedência da ação.

Segundo o Ministro Celso de Mello em seu voto “a proibição de submissão de animais a práticas cruéis abrange todos exemplares da fauna, ainda que domesticados e em cativeiro”, afirmou também que o ato é revestido de “inquestionável crueldade contra aves das Raças Combatentes” em “competições promovidas por infratores do ordenamento constitucional e da legislação ambiental” e que “qualificar a briga de galo como atividade desportiva ou prática cultural é uma patética tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional”. (STF. ADI 1856.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 2, p. 6-24, jul.-dez., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 2, p. 6-24, jul.-dic., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 2, p. 6-24, jul.-dec., 2020.

Relator: Min. Celso de Mello, 2011)

O ministro citou também texto da douda manifestação, exarada nos autos da Apelação Cível nº 479.743/PE (TRF/5ª Região), valendo transcrever trechos que não deixam dúvidas sobre o caráter cruel do que alguns chamam de “esporte” e “manifestação cultural”: “o animal é pelinchado”, “tem suas barbelas e pálpebras operadas”, “outro procedimento consiste em puxá-lo pelo rabo, arrastando-o em forma de oito”, “é banhado em água fria e colocado ao sol até abrir o bico, de tanto cansaço”, “o galo passa a vida aprisionado em gaiola pequena”, brigam com “esporas postiças de metal e bico de prata”. Ficando claro que os galos não agem por extinto e sim por interferência humana. (STF. ADI 1856. Relator: Min. Celso de Mello, 2011)

O ministro Ayres Brito salientou em seu voto que “derramar sangue e mutilar fisicamente o animal não é sequer o fim” que se almeja, o fim é a morte de um deles, e que a Suprema Corte não poderia perder a oportunidade de manifestar seu “repúdio, com base na Constituição, a esse tipo de prática, que não é esporte nem manifestação de cultura”. Bem como, afirmou que “da tortura de um galo para a tortura de um ser humano é um passo”. O ministro Cezar Peluso, no mesmo sentido aduziu que “a regulamentação não está apenas proibida pelo artigo 225” “a lei ofende também a dignidade da pessoa humana, porque, na verdade, implica, de certo modo, um estímulo às pulsões mais primitivas e irracionais do ser humano”. (STF. ADI 1856. Relator: Min. Celso de Mello, 2011)

Diante desses últimos argumentos cumpre trazer a lume uma frase apta a demonstra que a preocupação dos ministros é deverás justificável: “quando se acostumaram em Roma com os espetáculos de matanças de animais, passaram aos homens e aos gladiadores” (MONTAINE, 1972, p.2017).

2.2 O Supremo Tribunal Federal e a ADI 4983

A Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4983 teve como objeto a Lei Estadual cearense nº 15.299/2013 que regulamentava a vaquejada. O Procurador Geral da República, proponente da ação, disse que a lei em apreço não teria respaldo constitucional por violar o disposto no art. 225, § 1º, inciso VII, da Carta, e que no conflito entre este e art. 215 da CRFB/88 aquele merecia maior peso.

O PGR salientou que durante a vaquejada “uma dupla de vaqueiros, montados em cavalos distintos, busca derrubar o touro, puxando-o pelo rabo dentro de área demarcada”, sendo

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 2, p. 6-24, jul.-dez., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 2, p. 6-24, jul.-dic., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 2, p. 6-24, jul.-dec., 2020.

o rabo “torcido até o boi cair com as quatro patas para cima”, demonstrando o caráter cruel da prática, ademais, complementou dizendo que a pratica originalmente era uma necessidade em reunir o gado, mas se transformou em um “espetáculo esportivo altamente lucrativo” e que os bovinos passaram a ser enclausurados, açoitados e instigados. Outrossim, foi juntado laudo técnico subscrito pela Doutora Irvênia Luíza de Santis Prada, que concluiu existir “lesões traumáticas nos animais em fuga”, com “possibilidade de a cauda ser arrancada”, “consequente comprometimento dos nervos e da medula espinhais”, “ocasionando dores físicas e sofrimento mental”, bem como, a peça inicial apresenta estudo realizado pela Universidade Federal de Campina Grande, que corroborando com o laudo revela “lesões e danos irreparáveis sofridos também pelos cavalos utilizados na atividade, considerado percentual relevante de ocorrência de tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica”. (STF. ADI 4983. Relator: Min. Marco Aurélio, 20[?])

O Governo do Estado do Ceará defendeu a constitucionalidade da lei diante da “importância histórica” da prática, afirmando também que a regulamentação do “esporte” protegeria os bens constitucionais ditos violados, tendo em vista que a lei obrigava a tomada de medidas que visavam proteger a integridade física e da saúde dos animais e que a vaquejada teria sido reconhecida como “prova de rodeio” pela Lei federal nº 10.220/2001, e os praticantes, atletas profissionais amparados pelo art. 215 da Carta por ser direito cultural, apontando a relevância do “esporte” para a econômica local. Ademais, alegou que a prática “esportiva” é parte da cultura da região, considerada patrimônio histórico do povo nordestino, colocando-a como direito fundamental coletivo previsto no artigo 216” da Constituição e que a defesa do meio ambiente em detrimento da cultura deve ser realizada diante do caso concreto, e que não deve ser comparada com as brigas de galos e as farras do boi, pois, segundo ele, não existe neste caso crueldade contra os animais, como ocorria nos casos mencionados. (STF. ADI 4983. Relator: Min. Marco Aurélio, 20[?])

Dentre os votos que pediam a procedência da ação destaca-se as palavras do ministro Marco Aurélio ao afirmar que “inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento”, a do ministro Roberto Barroso ao aduzir que “manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada”, bem como o posicionamento da ministra Rosa Weber ao afirmar

que “o Estado não incentiva, nem garante manifestações culturais em que adotadas práticas cruéis contra os animais. “o bem protegido nesse inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal possui, a meu juízo, uma matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco também às formas de vidas não humanas, no caso, os seres sencientes”. (STF. ADI 4983. Relator: Min. Marco Aurélio, 20[?])

Contudo, esse não foi o entendimento de todos os ministros, existindo votos que pediam a improcedência da ação, valendo trazer a lume que o ministro Edson Fachin afirmou que “não há, em nosso modo de ver, razão para se proibir o evento e a competição, que reproduzem e avaliam tecnicamente a atividade de captura própria de trabalho de vaqueiros e peões, desenvolvida na zona rural deste grande país” e o ministro Gilmar Mendes aduziu que “a inconstitucionalidade resultaria em jogar na ilegalidade milhares de pessoas que se dedicam a essa atividade em caráter amador ou profissional”, bem como, “pessoas que se reúnem para também ver esse tipo de espetáculo. Quer dizer, retirar dessas comunidades o mínimo de lazer que, às vezes, se lhes propicia”. (STF. ADI 4983. Relator: Min. Marco Aurélio, 20[?])

Após acirrada votação os Ministros do STF decidiram em julgar procedente o pedido formulado e declararam a inconstitucionalidade da referida Lei. No entanto, a discussão travada na Corte não impediu a prática da vaquejada, que foi regulamentada através da EC 96/2017 que acrescenta um parágrafo ao artigo 215 da Constituição para dizer que não se consideram maus-tratos esportes com animais registrados como manifestação cultural, desde que regulamentadas em lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos, motivo pelo qual em 19 de agosto do corrente ano foi aprovado PL 8240/2017 que tem como objetivo alterações na Lei nº 13.364/2016, dentre as quais a instituição de regramento que garanta a proteção ao bem-estar animal nas vaquejadas, devendo seguir para sanção presidencial. Contudo, o STF voltará a enfrentar a matéria nas ADI’s 5728 e 5772 em trâmite na Corte contra a EC 96/2017, sendo difícil especular um resultado mesmo após o julgamento da ADI 4983.

2.3 O STF e o Recurso Extraordinário 494601

No mais recente caso o STF, na apreciação do Recurso Extraordinário 494601, teve que apreciar a constitucionalidade da Lei estadual do Rio Grande do Sul de nº 12.131/2004, que permite o sacrifício de animais em rituais religiosos de matriz africana. O tema, polêmico, ganhou as manchetes dos jornais e a decisão da Corte foi ao mesmo tempo aplaudida e criticada.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 2, p. 6-24, jul.-dez., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 2, p. 6-24, jul.-dic., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 2, p. 6-24, jul.-dec., 2020.

Em parte, esse mix de sentimentos que geraram críticas negativas se fundam na expectativa criada entorno das anteriores decisões do Supremo Tribunal Federal que colocaram os direitos dos animais acima das manifestações culturais, por outro lado, algumas são de cunho exclusivamente preconceituoso por parte daqueles que não (re)conhecem as tradições culturais e religiosas de matriz africana.

O Recurso Extraordinário foi interposto contra uma decisão do Tribunal de Justiça estadual do Rio Grande do Sul após ser negado o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual supracitada, que introduziu dispositivo no Código Estadual de Proteção aos Animais, para excepcionar a proibição de tratamentos cruéis no caso de sacrifício de animais em rituais religiosos em cultos e liturgias das religiões de matriz africana. (STF. Notícias STF, 2019)

A discussão envolveu embates sobre liberdade religiosa, isonomia, laicidade, o caráter administrativo ou penal da exceção inserida e a existência de crueldade contra os animais. Cumpre destacar que não houve divergências entre os ministros sobre a constitucionalidade da lei, que em todos os votos foi reconhecida, no entanto, alguns votos foram no sentido de dar a lei interpretação conforme a Constituição, abranger outros rituais religiosos, vedar a prática de maus-tratos e condicionar o sacrifício ao consumo da carne, sendo esse o voto do relator, o ministro Marco Aurélio.

O relator afirmou que “admitir a prática da imolação em rituais religiosos de todas as crenças, ante o princípio da isonomia, não significa afastar a tutela dos animais estampada no artigo 225 da Constituição Federal” e que “o sacrifício de animais é aceitável se, afastados os maus-tratos no abate, a carne for direcionada ao consumo humano” pois “com isso, mantém-se o nível de proteção conferido aos animais pela Constituição Federal sem a integral supressão do exercício da liberdade religiosa”. Destarte, o voto do ministro foi pelo não provimento do RE. (STF. RE 494.601, Rio Grande do Sul. Relator: Min. Marco Aurélio, 20[?])

Em seguida, adiantando seu voto, o ministro Edson Fachin reconheceu a total validade do texto legal e votou pelo desprovimento do RE. Para ele, a menção específica às religiões de matriz africana não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que a utilização de animais é de fato intrínseca a esses cultos e a eles deve ser destinada uma proteção legal ainda mais forte, uma vez que são objeto de estigmatização e preconceito estrutural da sociedade. (STF. Voto-Vogal. RE 494.601, Rio Grande do Sul. Relator: Min. Marco Aurélio, 20[?]).

Destaca-se também o voto do ministro Luís Roberto Barroso ao afirmar que “segundo a crença, somente quando a vida animal é extinta sem sofrimento se estabelece a comunicação entre

os mundos sagrado e temporal”, bem como, que “não se trata de sacrifício para fins de entretenimento, mas para fins de exercício de um direito fundamental que é a liberdade religiosa”. (STF. Notícias STF, 2019). O ministro claramente fez uma comparação com as farras do boi, vaquejadas, brigas de galo e de cães.

Ademais, o julgamento levou em consideração as explicações dos *amicus curiae*, valendo destacar que o Instituto Social Oxê, a Associação Beneficente, Cultural e Religiosa Ilê Axé Oxalá Talabi e o Templo de Umbanda e Caridade Caboclo Flecheiro D’Ararobá aduziram que o objetivo de utilizar os animais nas práticas religiosas é energizar esse ser para que possa ser consumido pelos participantes, outrossim, salientaram que não é permitido a utilização de práticas que agriçam o animal, pois isso acarretaria em macular a sua energia vital, do mesmo modo, a Federação Afro-Umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul afirmou que “enquanto o animal permanece vivo na casa de santo, não pode ser mal tratado, pois é considerado sagrado, já que servirá de oferenda ao Orixá”.(STF. RE 494.601, Rio Grande do Sul. Relator: Min. Marco Aurélio, 20[?]). O animal que será sacrificado e servirá de oferenda longe de ser maltratado é cuidado até o momento do abate, que é praticado, do mesmo modo, por diversas outras pessoas que o abatem especificamente para o consumo. (STF. RE 494.601, Rio Grande do Sul. Relator: Min. Marco Aurélio, 20[?])

A ministra Rosa Weber, o ministro Ricardo Lewandowski e o ministro Luiz Fux consideraram também consideraram a norma constitucional. Devendo destacar que o ministro Fux afirmou que com esse exemplo jurisprudencial, o STF estaria dando um basta na caminhada de violência e de atentados praticados contra as casas de cultos de matriz africana – em razão do preconceito que ainda assola o Brasil, mesmo este sendo rico em diversidade cultural, plural em sua essência. Da mesma forma, a ministra Cármen Lúcia considerou que “a referência específica às religiões de matriz africana visa combater o preconceito que existe na sociedade e que não se dá apenas em relação aos cultos, mas às pessoas de descendência africana”. (STF. Notícias STF, 2019)

Destarte, por unanimidade dos votos foi negado provimento ao Recurso Extraordinário, sendo que a inexistência de crueldade nos rituais religiosos de matriz africana em razão da preservação da oferenda foi fator de grande relevância para tomada da decisão, mesmo que o foco tenha se tornado a liberdade religiosa, a laicidade e a isonomia, os ministros demonstraram que a inexistência de crueldade nos referidos rituais o tornavam compatíveis com o artigo 225 da Constituição.

3 O DIREITO DOS ANIMAIS E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO:

Colômbia, Venezuela, Equador e Bolívia são os países que frequentemente aparecem em estudos sobre o novo constitucionalismo latino-americano, e em que pese existam divergências quanto a inclusão da Constituição da Colômbia como pertencente ao referido movimento constitucional, foi possível ver uma preocupação maior em decisões de sua Corte Constitucional em relação a proteção da vida e da dignidade dos animais. Ademais, com exceção da Colômbia, os referidos países, assim como o Brasil, ainda consideram os animais como coisas, no entanto, algumas peculiaridades devem ser observadas.

As Constituições do Equador e da Bolívia rompem com o caráter antropocêntrico e colocam a natureza como sujeito de direitos, a *Pachamama* (Mãe-Terra). Brandão (2013, 46-47) lembra que ocorre um giro paradigmático no Novo Constitucionalismo Pluralista Latino-Americano onde o ser humano é considerado parte do *Pachamama*, em um modelo biocêntrico – onde se busca a harmonia entre os homens e a natureza.

No entanto, Machado Júnior (2016, p.3) lembra que “apesar da concepção constitucional, o Código Civil equatoriano não prevê qualquer tratamento jurídico aos animais diferente daquele endereçado às coisas e aos objetos”. Ademais, María Belén Hernández Bustos e Verónica María Fuentes Terán (2018, p. 108) afirmam que “atualmente não existe Lei de Proteção Animal no Equador, embora os países vizinhos, como a Colômbia e o Peru, o façam”, existe somente um projeto de Lei Orgânica de Bem-Estar Animal, desde 2014, conhecido por LOBA, que visa reformar o artigo 585 do Código Civil. Ademais, não foi encontrada nenhuma decisão da Corte Constitucional em situações semelhantes as enfrentadas pelo STF.

Já na Bolívia, em 2015, foi sancionado a Lei para defesa dos animais contra atos de crueldade e maus-tratos, merecendo destaque a exceção trazida nas disposições finais que assim dispõe: “Estão isentos da aplicação desta Lei o uso de animais nos atos praticados na medicina tradicional e os ritos que são regidos de acordo com cultura e tradições de nações e povos indígenas, devendo ser feito evitando sofrimento desnecessário e prolongada agonia” (BOLÍVIA, Lei 700/2015). O que reflete uma das características mais marcantes do movimento, o pluralismo jurídico. Ademais, a Lei em apreço sofre severas críticas, pois não trata sobre a crueldade contra animais silvestres, e informa que sobre estes será editada norma específica.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 2, p. 6-24, jul.-dez., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 2, p. 6-24, jul.-dic., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 2, p. 6-24, jul.-dec., 2020.

A Constituição da Venezuela não faz menção à direitos dos animais propriamente dito, a única alusão é a de que à competência do Poder Público Nacional para manter a sanidade animal e vegetal, no tocante a prevenção de doenças. Outrossim, Carolina Pincheira Sepúlveda (2016, p. 100) afirma que a lei mais relevante em matéria animal é lei nº 39.33815/2010 (Lei de Proteção à Fauna Doméstica Livre e Cativa) tem como objetivo estabelecer a proteção, o controle e o bem-estar dos animais doméstico, regulando sua propriedade, posse, gestão, uso e comercialização, alcançando o chamado "Animal Ótimo".

Cumprе esclarecer desde já, que a Constituição da Colômbia não faz nenhuma alusão a proteção aos animais, porém, é o único país que atualmente reconhece os animais como seres sencientes, após a aprovação da Lei nº 1774/2016, “razão pela qual eles recebem proteção especial contra o sofrimento e a dor causados pelos humanos, tipificando como comportamentos puníveis a esse respeito e modificando o Código Civil” (SEPÚLVEDA, 2016, p. 103).

Outrossim, foram localizadas três decisões da Corte Constitucional que versam especificamente sobre direitos dos animais demonstrando a evolução do pensamento da Corte, a saber: sentença C-666/10, sentença C-283/2014 e sentença C-041/17.

Em 14 de dezembro de 2009 foi admitida pela Corte a proposta de Carlos Andrés Echeverry Restrepo, cidadão colombiano, para declarar inconstitucional, dentre outras, as touradas e brigas de galos por serem incompatíveis com preceitos constitucionais.

Umas das justificativas do autor foi a de que manifestações culturais como perpetuam um sistema de crenças e valores apoiado nos maus-tratos de seres que se encontram em posição hierárquica inferior, são seres indefesos, alegou também que essas práticas contrariavam a própria função social dos animais, que segundo ele é representado em sua função exemplarizante ou educacional, isto é, "na disseminação de valores que nossa sociedade exige insistentemente: respeito pela vida, dignidade no tratamento, compaixão pelos desafortunados, etc." (COLÔMBIA, C-666/10)

Em 2010 a Corte Constitucional, levando em consideração ponderações, dentre outras, sobre a liberdade religiosa e proteção da diversidade cultural e suas formas de expressões, concluiu na sentença C-666/10 ser “possível o exercício de atividades relacionadas a touradas e briga de galo que constituíssem manifestações culturais já existentes”, porém, a decisão impediu a criação de novas expressões dessas atividades. (STF. Pesquisa de Jurisprudência Internacional, nº 7. 2018).

Em 2014 a Corte Constitucional toma outra decisão com grande impacto social e cultural,

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 2, p. 6-24, jul.-dez., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 2, p. 6-24, jul.-dic., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 2, p. 6-24, jul.-dec., 2020.

que colocou os direitos dos animais, ou melhor, o bem-estar animal, acima do direito à manifestação cultural ao considerar constitucional uma lei que proibia definitivamente o uso de animais silvestres, nativos ou exóticos em circos fixos ou itinerantes.

A sentença C-283/2014 concluiu que as tradições e costumes que se estabeleceram no tempo não poderiam constituir uma base razoável para perpetuar práticas que atualmente são vistas pela sociedade como incorretas e não desejáveis. Ademais, semelhante ao pensamento do autor da ação anterior, a sentença aduziu que as manifestações culturais deveriam ajudar a educar uma sociedade sobre a importância de respeitar os direitos dos seres vivos que compartilham o planeta com os homens, bem como que o abuso de animais em muitos casos precede um tratamento de extrema crueldade, apenas por diversão ou por falta de compaixão. (STF. Pesquisa de Jurisprudência Internacional, nº 7. 2018)

Nota-se que mesmo se tratando de uma manifestação cultural, tradição que acompanha gerações, o bem-estar do animal foi colocado acima destes direitos, e neste caso específico não houve delimitação temporal, servindo a decisão tanto para os circos já existentes como para os circos que ainda seriam criados, pois a tradição e a cultura não justificam a crueldade ou maus tratos contra os animais.

A terceira decisão da Corte foi tomada em 2017 resolvendo declarar exigível a expressão “*menoscaben gravemente*” prevista no artigo 5º da Lei 1774/2016, que adicionou o artigo 339A ao Código Penal colombiano e declarar inexigível o parágrafo 3º do artigo 5º da referida lei, que adicionou o artigo 339B ao Código penal, estabelecendo o prazo de dois anos a partir da notificação da decisão para que o Congresso da República adaptasse a legislação à jurisprudência constitucional¹. No entanto, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que excepcionava a aplicação de penas previstas para o delito de maus-tratos de animais do Código Penal, ou seja, o parágrafo 3º do artigo 5º da Lei 1774 de 2016, fazia menção ao artigo 7º da Lei 84 de 1989 que foi objeto da ação decisão C-666/2010.

¹ **ARTÍCULO 5º.** Adiciónese al Código Penal el siguiente título: TÍTULO XI-A: DE LOS DELITOS CONTRA LOS ANIMALES CAPÍTULO ÚNICO Delitos contra la vida, la integridad física y emocional de los animales. **Artículo 339A.** El que, por cualquier medio o procedimiento maltrate a un animal doméstico, amansado, silvestre vertebrado o exótico vertebrado, causándole la muerte o lesiones que menoscaben gravemente su salud o integridad física, incurrirá en pena de prisión de doce (12) a treinta y seis (36) meses, e inhabilidad especial de uno (1) a tres (3) años para el ejercicio de profesión, oficio, comercio o tenencia que tenga relación con los animales y multa de cinco (5) a sesenta (60) salarios mínimos mensuales legales vigentes. **Artículo 339B.** Circunstancias de agravación punitiva. Las penas contempladas en el artículo anterior se aumentarán de la mitad a tres cuartas partes, si la conducta se cometiere: a) Con sevicia; b) Cuando una o varias de las conductas mencionadas se perpetren en vía o sitio público; c) Valiéndose de inimputables o de menores de edad o en presencia de aquellos; d) Cuando se cometan actos sexuales con los animales; e) Cuando alguno de los delitos previstos en los artículos anteriores se cometiere por servidor público o quien ejerza funciones públicas. **Parágrafo 3º.** Quienes adelanten las conductas descritas en el artículo 7º de la Ley 84 de 1989 no serán objeto de las penas previstas en la presente ley.” (CORTE CONSTITUCIONAL, C-041/2017)

O que parecia ser mais um avanço no campo do direito animal representou um retrocesso pois foi solicitado por Daniel Fernando Gutiérrez Hurtado e Juan Pablo Osorio Marín, a nulidade da referida sentença pelas seguintes razões: (i) violação da garantia do juiz natural; (ii) violação do julgamento constitucional transitado em julgado pelo descumprimento do precedente previsto nos acórdãos C-666 de 2010, C-889 de 2012 e Auto 025 de 2015; (iii) violação da garantia de julgamento constitucional, ao prorrogar jurisprudencialmente um delito passivo de conduta não contemplada pelo legislador; (iv) falha em observar a plenitude das formas apropriadas de cada tentativa. (CORTE CONSTITUCIONAL, C-041/2017).

Acolhendo a alegação de violação ao trânsito em julgado da decisão constitucional foi declarada a nulidade do segundo numeral da Sentença C-041 de 2017 por violação da força constitucional julgada com a sentença nas C-666/2010 e C-889/12.

Contudo, apesar de encontrar essas três decisões da Corte Constitucional colombiana que guardam uma certa semelhança com as discussões enfrentadas pelo STF em relação ao direito de manifestações culturais e religiosas em conflito com direito dos animais não foi encontrado discussão semelhante no âmbito dos Tribunais Constitucionais da Venezuela, Equador e Bolívia.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Conforme se extrai da análise realizada, os animais, que antes eram vistos como seres inferiores aos homens, passam a gradativamente ter algumas qualidades reconhecidas. Se antes eram considerados seres irracionais, sem alma e incapazes de sentir dor ou qualquer outro sentimento, hodiernamente alguns países vem reconhecendo a sua sensibilidade, muitos deles pregando o reconhecimento desses seres como sujeitos de direitos.

A discussão que ganhou o mundo também está presente nos países da América Latina, inclusive no Brasil e naqueles que compõem o novo constitucionalismo latino-americano.

No Brasil mesmo que ainda não seja reconhecida a sensibilidade dos animais a Constituição dispõe sobre a proteção destes e o STF em suas decisões vem reforçando o entendimento de que é proibido o tratamento cruel despendido contra os animais em respeito ao artigo 225 da CRFB/88, mantendo como critério a existência ou não de crueldade, seja em manifestações culturais ou religiosas para considerar constitucional ou não a norma objeto das ações.

Na Colômbia, apesar de não existir artigo Constitucional sobre o tema, o país já reconheceu os animais como sencientes e as decisões da sua Corte Constitucional mostram que a

Corte tem tentado proteger esses seres.

Em um primeiro momento a Corte reconheceu a crueldade cometida contra os animais nas touradas e brigas de galos, porém proibiu somente a criação de novas manifestações da atividade permitindo as já existentes. Posteriormente a Corte deu decisão favorável aos animais e dessa vez fez questão de salientar que seu entendimento valeria também para os circos já existentes. Contudo, na última decisão analisada, apesar da Corte ter declarado inconstitucional o dispositivo que excepcionava a aplicação de penas previstas para o delito de maus-tratos de animais em rodeios, touradas e brigas de galo, foi declarada a nulidade da decisão por atingir coisa julgada constitucional. Deste modo, mesmo com a nulidade de parte da decisão, a Corte Constitucional da Colômbia tem tentado proteger os animais de tratamentos cruéis, da mesma forma que o STF.

Em relação aos demais países, ficou demonstrado que apesar de se assemelharem ao Brasil em relação a ainda considerarem animais como coisas, não foram encontradas decisões das Cortes em temas parecidos, e não parecem ter evoluído em relação aos direitos dos animais, principalmente no Equador que se quer existe lei que discipline qualquer proteção.

Muito embora se reconheça que existem avanços no âmbito do direito animal tomados no seio do Supremo Tribunal Federal, a decisão que versava sobre a constitucionalidade da vaquejada foi bastante acirrada, por um lado porque os “espetáculos” geram empregos e por outro porque movimentam muito dinheiro, tendo a decisão se tornado sem efeito após a EC 96/2017, devendo-se aguardar o posicionamento da Corte no julgamento das ADI’s sobre a constitucionalidade da referida emenda para verificar se o critério de crueldade contra os animais vai novamente definir a decisão reafirmando o posicionamento do Plenário.

REFERÊNCIAS:

BARATELA, Daiane Fernandes. **A proteção jurídica da fauna à luz da Constituição brasileira**. 206 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

BOLÍVIA. Constituição (2009). *Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia*. 2009. Disponível em:

<<http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Consitucion.pdf>>.

Acesso em: 22 julho de 2019.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 2, p. 6-24, jul.-dez., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 2, p. 6-24, jul.-dic., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 2, p. 6-24, jul.-dec., 2020.

_____. Ley nº 700/2015. **Ley para la defensa de los animales contra actos de crueldad y maltrato.** Disponível em:

<https://www.comunicacion.gob.bo/sites/default/files/dale_vida_a_tus_derechos/archivos/LEY%20700%20ACTUALIZACION%202018%20WEB.pdf>. Acesso em 22 de julho de 2019.

BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. **O novo constitucionalismo pluralista Latino-Americano:** participação popular e cosmovisões indígenas (Sumak Kawsay e Pachamama). 2013. 154 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Direito, Recife.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 1.856.** Relator: Min. CELSO DE MELLO. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em 15 de maio de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4.983.** Relator: Min. MARCO AURÉLIO. 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em 16 de maio de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência Internacional, nº 7. 2018.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/intranetSdoPautaPlenario/anexo/mais.pdf>>. Acesso em 17 de maio de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Relator. Recurso Extraordinário 494.601.** Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Disponível em: Acesso em 15 de maio de 2019. <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE494601MMA.pdf>>

_____. Supremo Tribunal Federal. **Voto-vogal. Recurso Extraordinário 494.601.** Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE494601EF.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. STF declara constitucionalidade de lei gaúcha que permite sacrifício de animais em rituais religiosos. **Notícias STF.** 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407159>>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 2, p. 6-24, jul.-dez., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 2, p. 6-24, jul.-dic., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 2, p. 6-24, jul.-dec., 2020.

BUSTOS, María Belén Hernández; TERÁN, Verónica María Fuentes. La Ley Orgánica de Bienestar Animal (LOBA) en Ecuador: análisis jurídico. **Derecho Animal (Forum of Animal Law Studies)** 2018, vol. 9/3 108-126. Disponível em: <https://revistes.uab.cat/da/article/view/v9-n3-hernandez-fuentes/pdf_11>. Acesso em: 20 de julho de 2019.

COLÔMBIA. Constituição (1991). *Constitucion Política de Colombia*. 1991. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia%20-%202015.pdf>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

_____. *Sentencia de la Corte Constitucional de Colombia número C-666/2010*. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2010/C-666-10.htm>>. Acesso em 07 de julho de 2019.

_____. *Sentencia de la Corte Constitucional de Colombia número C-283/2014*. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/RELATORIA/2014/C-283-14.htm>>. Acesso em 20 de junho de 2019.

_____. *Sentencia de la Corte Constitucional de Colombia número C-041/2017*. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2017/C-041-17.htm>>. Acesso em 20 de julho de 2019.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**: Regras para a direção do espírito. Tradução Pietro Nasseti. São Paulo, Martin Claret, 2006.

EQUADOR, Constituição (2008). *Constitución de la Republica del Ecuador*. 2008. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_ecu_const.pdf>. Acesso em: 03 de junho de 2019.

MACHADO JÚNIOR, José Carlos. A Proteção Animal Nas Terras Da Pacha Mama: A Insuficiência Da Proposta De Lei Orgânica Do Bem-Estar Animal No Equador. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, v. 2, n. 2, p. 38 – 55 – Curitiba: Jul/Dez. 2016. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1342/pdf>>. Acesso em: 20 de julho de 2019.

MONTAIGNE, Michel. **Ensaio**. Tradução de Sérgio Milliet. 1 ed. São Paulo: Abril S.A. Cultural e Industrial, 1972.

SEPÚLVEDA, Carolina Pincheira. Estatuto Jurídico De Los Animales En La Constitución Y Leyes Comparadas: Breve Recopilacion Del Caso Latinoamericano. **Derecho y Humanidades**, nº27, 2016, pp. 95-118. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2017/09/doctrina45752.pdf>>. Acesso em: 20

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 2, p. 6-24, jul.-dez., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 2, p. 6-24, jul.-dic., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 2, p. 6-24, jul.-dec., 2020.

de julho de 2019.

VENEZUELA. Constituição (1999). *Constitución de la República Bolivariana de Venezuela*, 1999. Disponível em: <<http://www.minci.gob.ve/wp-content/uploads/2011/04/CONSTITUCION.pdf>>. Acesso em 01 de julho de 2019.